

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROC. NºTST-RC-41.619-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, pelo qual se ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do Processo nº TRT-RO-01122/2002.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise do pedido liminar requerido na inicial, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca da expedição do mandado de cumprimento (fl. 13), ora impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se ao Requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-41.620-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF contra ato do Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual se ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do Processo TRT-RO-1.122/2002. Pela referida decisão, antecipou-se a tutela requerida por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, condenando-se a Requerente a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta a Requerente que o ato atacado é ilegal e transgressor da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para determinar o processamento da execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da ordem emanada em decisão pela qual se defere pedido de antecipação de tutela observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, então, a concessão liminar do pedido, a fim de que seja susgado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

Pede, ainda, para ser expedido provimento, "a ser seguido pela autoridade impugnada" (fl.9), em respeito ao procedimento legal expresso nos artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT, que dispõem sobre o rito da execução provisória na efetivação de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Inferre-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou-se a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, fato gerador da presente reclamação correicional, pela qual a Requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do Juízo, conforme preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual Civil.



Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o Juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão proferida no Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à CAPAF, que, em face desse procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa - seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução) - e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que a Requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da Requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ela é manifesto.

Quanto ao pedido de expedição de provimento que disponha sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a Requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, defiro o pedido de deferimento da medida solicitada e determino a suspensão da execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-RO-1.122/2002, expedido por ordem do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a Requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, a citação dos terceiros interessados Henrique Tsuyoshi Sato, Maria de Nazaré Vaz Torres, Milcíades Marciano de Abreu Braga, Reinaldo Dourado da Fonseca e Luiza Helena Veras Fonseca nos endereços respectivos indicados a fls. 10/11, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Intime-se à Requerente da presente decisão, determinando-lhe que forneça o endereço de José Ribamar Pereira Lopes, a fim de viabilizar sua citação como terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no eventual exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-RR-22988-2002-900-09-00-2

PETIÇÃO TST-P-40.517/02-6

RECORRENTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL - S.A.

ADVOGADO(A):SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO:JOSÉ DOMINGUES DE LIMA

ADVOGADO(A):ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 21/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-477.465/98.7TRT da 13ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDOS : RUI SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Rui Silva Moreira e Outros, por intermédio da petição de fl. 389, requerem a extração de Carta de Sentença.

Não admitido o Recurso Extraordinário pela Presidência do Tribunal, os autos do processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-19426-2002-900-02-00-0

PETIÇÃO TST-P-52.931/02-8

RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO(A):Renata Siciliano Quartim Barbosa

RECORRIDO:MÁRCIA DE CÁSSIA CAPARROZ

ADVOGADO(A):Célia Margarete Pereira

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 19/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-PP-668.458/00.3

PETIÇÃO TST-P-53.014/02.0

REQUERENTE:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FE-NABAN

1 - No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo inciso XX do art. 222 do Regulamento-Geral da Secretaria do TST, desarquiem-se os autos, encaminhando-os à DGJ.

2 - Com fundamento do § 4º do art. 162 do CPC, providencie-se a juntada da petição, alterando-se os registros.

3 - Proceda-se a vista requerida.

4 - Publique-se.

5 - Após, retornem os autos ao SCAR.

Em 18/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-38719-2002-900-09-00-8

PETIÇÃO TST-P-54.157/02-0

AGRAVANTE E RECORRIDO:AGUINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): Wilson Leite de Moraes

AGRAVADO E RECORRENTE:COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO(A):Irineu Peters

DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 20/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-23761-2002-900-09-00-4

PETIÇÃO TST-P-54.158/02-4

RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTROS

ADVOGADO(A):INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE:ÁUREA ODETE DE FREITAS

ADVOGADO(A):JOSIEL VACISKI BARBOSA

RECORRIDO(S):OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 20/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AR-664.800/00.8

PETIÇÃO TST-P-55.071/02.4

AUTOR:MÁRIO LUIS GARCIA DE MIRANDA

ADVOGADA:DRª ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

RÉU:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE

ADVOGADO:DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

1 - No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo inciso XX do art. 222 do RGSTST, determino o desarquivamento dos autos, que deverão ser encaminhados à DGJ.

2 - Junte-se a petição, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, alterando-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

3 - Proceda-se a vista requerida.

4 - Publique-se.

5 - Após, retornem os autos ao SCAR.

Em 21/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-18705-2002-900-10-00-2

PETIÇÃO TST-P-55.139/02-5

RECORRENTE:FRANCISCO DE CASTRO SIMPLÍCIO FILHO

ADVOGADO(A):Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

RECORRIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO(A):Virgínia Cavalcante Coelho

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-30987-2002-900-09-00-1

PETIÇÃO TST-P-55.259/02-2

RECORRENTE:PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO(A):MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO:NADIR JOSÉ RIBAS

ADVOGADO(A):MOACIR TADEU FURTADO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 21/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-759-2001-101-18-40-2

PETIÇÃO TST-P-55.299/02-4

AGRAVANTE:FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

ADVOGADO(A): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO:CÉSAR PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO(A):IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-067-1998-005-17-00-6

PETIÇÃO TST-P-55.738/02-9

RECORRENTE:BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO(A):Cláudia Barbosa de Oliveira Mello

RECORRIDO:JUSSARANÁ DE AZEVEDO CHAGAS

ADVOGADO(A):Júlio César Torenzani

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31046-2002-900-02-00-3

PETIÇÃO TST-P-56.479/02-3

AGRAVANTE:BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO(A): JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO:ELIANA LAVORATO DE FELICE

ADVOGADO(A):JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 27/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28487-2002-900-03-00-2

PETIÇÃO TST-P-56.913/02-5

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/IVAÍ

ADVOGADO(A): Renato Moreira Figueiredo

AGRAVADO:JOSÉ ROSA PEREIRA

ADVOGADO(A):Luiz Antônio Dias Silveira

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-35654-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-56.919/02-2

RECORRENTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/IVAÍ

ADVOGADO(A): Henrique Alencar Alvim

RECORRIDO:JOSÉ MARIA DIAS BARBOSA

ADVOGADO(A):Luiz Antônio Dias Silveira

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-29356-2002-900-09-00-0**PETIÇÃO TST-P-57975/02-4**

RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A): INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO: LÚCIA SALETI SANTI DIAS
ADVOGADO(A): MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11335-2002-900-09-00-8**PETIÇÃO TST-P-58.435/02-8**

RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO: NILSO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO(A): JUSSARA OSIK

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 27/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-26058-2002-900-09-00-8**PETIÇÃO TST-P-58.454/02.4**

AGRAVANTE: SILVANA DE FÁTIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO(A): Dalva Dilmara Ribas
AGRAVADO: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-28679-2002-900-09-00-6**PETIÇÃO TST-P-58.587/02-0**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Flávia Vanessa Maia
RECORRIDO: ELISÂNGELA GLAESER BENINCÁ
ADVOGADO(A): Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-19762-2002-900-09-00-4**PETIÇÃO TST-P-58.590/02-4**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Fabiana Cristina Violato Martins
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BERTUSSO
ADVOGADO(A): Adriana Doliwa Dias

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-25073-2002-900-09-00-9**PETIÇÃO TST-P-58.595/02-7**

AGRAVANTE E RECORRIDO: MILCINÉIA BARRETO PACONDES DA SILVA
ADVOGADO(A): Miguel Riechi
AGRAVADO E RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Denize Maciel de Camargo

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27129-2002-900-08-00-5**PETIÇÃO TST-P-58.745/02-2**

AGRAVANTE: PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA
AGRAVADO: CELIO ATAÍDE POJO
ADVOGADO(A): MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11559-2002-900-09-00-0**PETIÇÃO TST-P-58.940/02-2**

RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO: GERSON LUIZ DROHOMERESCHI
ADVOGADO(A): NORMA REGINA PINHO RIBAS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-804.009/01.7TRT DA 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO : ROGÉRIO MUNIZ BRASILINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Rogério Muniz Brasilino, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-758.811/01.0

CARTA DE SEN- : TST-CS-55.322/02.0

TENÇA

REQUERENTE : WALDECYR GOMES GALHIARDI

ADVOGADOS : DRS. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

E ROBERTO K. SCHECHTER

PROCESSO :

TST-RR-527.989/99.7

CARTA DE SEN- : TST-CS-56.177/02.5

TENÇA

REQUERENTE : DAMARES OLIVEIRA TINOCO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

PROC. Nº TST-AC-41.489-2002-000-00-00-0TST

AUTOR : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN

RÉUS : PERY QUINTAES JÚNIOR E JOSÉ

QUINTAS BELISÁRIO

DESPACHO

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/19, sem, contudo, promover a autenticação das peças essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se promova a autenticação do acórdão que motivou a interposição do recurso ordinário e da petição (incompleta) de recurso ordinário e suas razões.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**PROC. Nº TST-AC-41.564-2002-000-00-00-2**

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - COORDENADOR DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

RÉU: PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

O egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a disposição contida no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 833/2002, determinou que "a transformação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG far-se-á na forma do art. 11e Anexo IV da Lei nº 9.421/96, mantido o quantitativo existente na data de sua vigência" (*caput*) e ainda vedou, "a partir de 26 de dezembro de 1996, por via administrativa, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível" (parágrafo único). Já em seu art. 11, dispôs que "o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como os atos ou resoluções praticados em desacordo com este regulamento, deverão ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa" (sublinhei).

Posteriormente, foi acatado requerimento formulado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, determinando-se a prorrogação do prazo referido para 180 (cento e oitenta) dias, mediante a edição da Resolução Administrativa nº 860/2002.

Nesta oportunidade, o Ex^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, na qualidade de Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, requer que seja concedido, cautelarmente, efeito suspensivo ao parágrafo único do art. 5º da Resolução Administrativa nº 833/2002, até o pronunciamento final do colendo Tribunal de Contas da União. Como fundamento do seu pleito, sustenta que "todos os Regionais que praticaram as transformações ora vedadas pela Resolução estão, em sua maioria, ou quase totalidade, ainda discutindo o fato e apresentando suas razões e justificativas, junto aos procedimentos e diligências que foram instaurados pelo Tribunal de Contas da União, nos estados respectivos" (fl. 03). Argumenta, ainda, com a probabilidade de cada Tribunal Regional, com independência e pelas vias recursais legais, que comportam inclusive efeito suspensivo, vir a alcançar êxito nas defesas deduzidas nos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas da União.

O Requerente expõe argumentos relevantes a respeito de a questão já ter sido submetida à função fiscalizadora do Tribunal de Contas da União. Essa circunstância aliada ao fato de que atualmente a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, em seu art. 9º, autoriza aos órgãos do Poder Judiciário "transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa", indica A PROCE-

DÊNCIA DO PEDIDO.

Assim, considerando a urgência da medida requerida com escopo de facilitar a tramitação dos pedidos de revisão de auditoria formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho junto ao Tribunal de Contas da União, bem como o disposto no art. 12 da Lei nº 10.475, de 27/6/2002, por intermédio do qual foram resguardadas as situações constituídas até a data da publicação da lei, entendo que o pleito merece acolhimento.

Ante o exposto, **suspendo, provisoriamente, a eficácia** do parágrafo único do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 833/2002, até que sobrevenha pronunciamento final do Tribunal de Contas da União nos procedimentos instaurados junto aos Tribunais Regionais do Trabalho ou até que o egrégio Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, terminado o período correspondente ao recesso forense, venha a se manifestar a respeito da medida deferida.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-41.893-2002-000-00-00-3TST

AUTOR : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS

RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Paulo César Barros Vasconcelos ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/22, sem, contudo, instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se juntem nos autos, em cópias autenticadas, a petição do recurso em matéria administrativa e a certidão do despacho de RECEBIMENTO DO MENCIONADO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho